

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1343/75

PROCESSO CEE Nº 1343/75

PARECER Nº 974/75

INTERESSADO : NEILZE DORTA SANTIAGO PEREIRA

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATORA : Consª. Maria de Lourdes M. Haidar

PARECER Nº 9 7 4 / 7 5 , CPG, Aprov. em 2 6 / 0 2 / 7 5

Com. ao Pleno

em 0 2 / 0 4 / 7 5

(Proc. CEE nº 1343/75)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRIA: Neilze Dorta Santiago Pereira, filha de Edier Santiago Pereira e de Nedir Dorta Santiago Pereira, nascida em Recife, aos 28 de julho de 1962, domiciliada e residente à R. Itapicurú, nº 817, apto 21, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamiento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1 - concluiu as 4 primeiras séries do 1º grau no Colégio Batista; Brasileiro, respectivamente em 1970, 1971, 1972 e 1973.
- 2 - no ano letivo de 1974, matriculou-se na 5ª série no mesmo estabelecimento de ensino, tendo frequentado as aulas até 22 de abril, com bom aproveitamento até essa data.
- 3 - Transferindo-se com a família para o Canadá, frequentou na Escola Norseman Middle School, em Toronto, de 6 de maio a 2 de outubro, um curso para estrangeiros, tendo estudado: Inglês, Ginástica, Artes Unificadas, Geografia e História do Canadá.
- 4 - A seguir, na Gaithersburg Júnior High School, em Maryland, EEUU, frequentou a 7ª série, de 8 de outubro a 8 de janeiro de 1975. Estudou nesse período: Inglês, Geografia, Ciência, Matemática e Educação Física.
- 5 - Frequenta, no corrente ano letivo, a 6ª série do 1º Grau, no Colégio Batista Brasileiro.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE - nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Neilze Dorta Santiago Pereira no Canadá e nos Estados Unidos, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 5ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 6ª série do 1º grau.

A escola que acolher a interessada deverá submetê-la a processo de adaptação nas matéria em que tal processo for necessário, a critério do estabelecimento do ensino que frequenta.

São Paulo, 12 de março de 1975

a) Consª Maria de Lourdes M. Haidar
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer por deliberação aprovada na sessão hoje realizada a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1975

a) Consº Eloysio Rodrigues da Silva

Presidente em exercício